



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.009

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quinta-feira, 24 de Setembro de 2020

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Dr. Taciano Diniz	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Júnior Araújo	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Edmilson Soares	5. Dep. Manoel Ludgério
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Del. Wallber Virgolino
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Cabo Gilberto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Lindolfo Pires	7. Dep. Edmilson Soares

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Buba Germano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep.
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Anderson Monteiro	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep.
5. Dep. Dra. Jane Panta	5. Dep. Raniery Paulino

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Cabo Gilberto	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Buba Germano	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep.
4. Dep. Anderson Monteiro	4. Dep.
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima
2. Dep. Pollyanna Dutra - Vice-Presidente	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Taciano Diniz

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Tião Gomes - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares - Vice-Presidente	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep.	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Dr. Érico
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Galego Souza	7. Dep. João Henrique

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº1394/2019

Isenta do pagamento de taxas para obtenção de 2ª via de documentos públicos pessoais (carteira de identidade, certidão de nascimento, título de eleitor, atestado de óbito e outros) às pessoas que comprovadamente estiverem desempregadas ou percebam até 01 (um) salário mínimo e dá outras providências. **Parecer pela inconstitucionalidade da matéria.**

Parecer pela inconstitucionalidade – no que concerne à emissão de 2ª via de certidão de nascimento e atestado de óbito, a proposta legislativa apresenta vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre **registros públicos (art. 22, XXV, da CF)**. Quanto aos demais documentos, emitidos por órgãos estaduais, entendo que a propositura fere o art. 63, § 1º, II, “b” e “c” da Constituição Estadual, por estar legislando sobre **serviços públicos e atribuições de órgãos e secretarias**. Inclusive, esse mesmo entendimento foi proferido por esta Comissão, quando da análise do Projeto de Lei nº 374/2019, que tinha por ementa: “*Estabelece a isenção de pagamento de taxa de emissão de 2ª via (segunda via) de documentos roubados e/ou furtados, no Estado da Paraíba, e adota providências correlatas.*”

AUTOR (A): Dep. EDUARDO CARNEIRO

RELATOR (A): Dep. RICARDO BARBOSA

PARECER -- Nº 400 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 1394/2019**, da lavra do ilustre **Deputado Eduardo Carneiro**, que “*Isenta do pagamento de taxas para obtenção de 2ª via de documentos públicos pessoais (carteira de identidade, certidão de nascimento, título de eleitor, atestado de óbito e outros) às pessoas que comprovadamente estiverem desempregadas ou percebam até 01 (um) salário mínimo e dá outras providências.*”.

A proposta legislativa constou no Expediente da Sessão Ordinária dia 11 de dezembro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem por objetivo isentar do pagamento da 2ª via de documentos públicos pessoais, aqueles que comprovadamente estiverem desempregados ou que percebam até 01 (um) salário mínimo. Esse benefício será concedido a um mesmo portador no máximo uma vez ao ano.

O art. 2º da proposição prevê que a comprovação deverá ser feita com a apresentação da carteira de trabalho e/ou atestado de pobreza pelo poder público.

O autor justifica validamente sua propositura, segue um trecho que esclarece a motivação para a sua apresentação a esta Casa Legislativa:

Com o advento da globalização, as nossas empresas aperfeiçoaram o seu parque fabril, importando máquinas que, muitas vezes nem precisam de operador. E a indústria nacional se aperfeiçoa para que os produtos fabricados tenham competitividade nos mercados do mundo.

O efeito disso é o desemprego de milhares de trabalhadores, principalmente, os menos capacitados. Aliado a isso, nosso país enfrenta uma grande crise, onde o consumo interno sofre com o achatamento de salários e taxas exorbitantes de juros, impossibilitando que a grande massa tenha acesso ao consumo.

Esta iniciativa tem grande alcance social e visa a isentar as taxas para a obtenção de 2ª via de documentos públicos pessoais como atestado de óbito, registro de nascimento, carteira de identidade, título de eleitor e carteira de habilitação, às pessoas que comprovadamente estiverem desempregadas ou percebam até 01 (um) salário mínimo mensal.

A posse destes documentos é obrigatória para a maioria dos atos da vida civil, sendo, portanto, indispensáveis.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos jurídico-constitucionais das proposições.

É função deste colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

Pois bem, em que se pese a brilhante intenção do parlamentar na apresentação desta proposta legislativa, a mesma não deve prosperar. Em outras

palavras, sua discussão no âmbito desta Casa Legislativa encontra obstáculos de ordem constitucional que inviabilizam sua regular tramitação, pelos motivos que passo a expor.

Ocorre que, o projeto de lei não determina, de forma restritiva, os documentos que poderiam ser obtidos com a referida isenção de taxa, apenas exemplifica, na sua ementa, alguns documentos pessoais, entre eles a certidão de nascimento e o atestado de óbito.

Sendo assim, nesse ponto, a propositura apresenta manifesto vício constitucional de natureza formal. Mais precisamente, seu conteúdo está incluído no rol das competências legislativas constitucionalmente conferidas à União Federal, de maneira privativa. De acordo com o inciso XXV do art. 22 da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XXV – registros públicos

Outro documento relacionado na ementa é o título de eleitor, que é emitido pelo Tribunal Superior Eleitoral, não podendo o parlamentar estadual legislar sobre, bem como já não há cobrança de taxa para emissão da segunda via.

Quanto aos demais documentos, especificamente, a Carteira de Identidade, que é emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado, também entendo não ser de competência legislativa do parlamentar estadual, pois fere o art. 63, § 1º, II, “b” e “c” da Constituição Federal:

Art. 63. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II- disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e **órgãos da administração pública**.

Destaque-se que as taxas cobradas servem para quem os administra manter, entre outras obrigações, a efetividade do serviço público.

Ademais, a isenção que a presente propositura propõe fere o equilíbrio econômico financeiro da Administração Pública, pois não há nenhuma previsão de compensação.

Inclusive, esse mesmo entendimento foi proferido por esta Comissão, quando da análise do Projeto de Lei nº 374/2019, que tinha por ementa: “*Estabelece a isenção de pagamento de taxa de emissão de 2ª via (segunda via) de documentos roubados e/ou furtados, no Estado da Paraíba, e adota providências correlatas.*”

Em face às razões apresentadas, opino, seguramente, pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1394/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2020.

DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos presentes, pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1394/2019**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de setembro de 2020.

DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

DEP. CAMILÁ TOSCANO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1396/2019

Institui a Política Estadual de Prevenção às Lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT) dos servidores públicos na Paraíba. **Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria, com emenda supressiva.**

Parecer pela constitucionalidade – não há violação a qualquer preceito constitucional.

AUTOR (A): DEP. EDUARDO CARNEIRO

RELATOR (A): DEP. TACIANO DINIZ

PARECER Nº 401 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1396/2019**, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Carneiro, o qual *“Institui a Política Estadual de Prevenção às Lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT) dos servidores públicos na Paraíba.”*.

A matéria constou no expediente do dia 11 de dezembro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por escopo instituir a Política Estadual de Prevenção às Lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT), para estimular a promoção da saúde dos servidores públicos expostos aos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

O art. 2º do projeto de lei estabelece os objetivos da Política: levantar quais atividades desenvolvidas pelos servidores públicos, com indicação dos fatores de riscos ocupacionais que possam gerar LER/DORT; capacitar servidores públicos para realização das ações relacionadas à prevenção e gerenciamento dos fatores de risco das LER/DORT; promover ações e campanhas de divulgação sobre as medidas disponíveis para prevenção e fiscalizar o cumprimento das normas já existentes relativas às condições de trabalho e à saúde do trabalhador, visando prevenir o desenvolvimento das LER/DORT.

A proposição prevê prazo de 120 dias para o Poder Executivo regulamentar a lei, após sua aprovação.

O autor justifica validamente a sua proposição, alegando o seguinte:

As Lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT), representam um dos principais problemas de saúde que acometem trabalhadores nas últimas décadas. É um grave problema de saúde pública, já que os DORT ocupam o primeiro lugar entre as doenças ocupacionais, seguindo uma tendência mundial de aumento na incidência desses distúrbios. Esses distúrbios afetam trabalhadores de qualquer idade, a maioria numa faixa economicamente ativa, muitos pacientes são acometidos antes dos 40 anos. Essa condição é fator de preocupação, pois, além de causar incapacidade precocemente, gera altos custos para instituições de saúde e governamentais. É nesse contexto que apresentamos o Projeto de Lei em tela, visando à instituição de uma Política Pública específica voltada à prevenção das LER/DORT. É importante direcionar ações de prevenção, promoção, recuperação e reabilitação da saúde, visando minimizar a exposição dos trabalhadores aos riscos e a ocorrências de novos casos, além de proporcionar um possível retorno as atividades laborais àqueles acometidos pela doença.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Ao analisarmos a constitucionalidade do projeto, verificamos que, materialmente, o mesmo não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro. Destaca-se que o projeto ao instituir campanha permanente, não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública estadual, podendo, dessa forma, ser proposto por parlamentar. Nesse sentido foi o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290.549/SP

“(…) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que ‘a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo’, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa”.

É preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a

atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Ressalte-se ainda que a matéria aqui tratada não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de modo que concluímos que a criação de programas se inclui na norma que se extrai do art. 7º da Constituição Estadual:

“Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”


A fim de sanar uma possível inconstitucionalidade formal, faz-se necessária a apresentação de emenda supressiva, com vistas a retirar do texto original o art. 4º que prevê prazo de 120 dias para que o Poder Executivo regulamente a lei.

Por fim, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Diante do exposto, esta relatoria está convencida **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1396/2019, com emenda supressiva**, uma vez que compete ao parlamento legislar sobre qualquer matéria de seu interesse e que esteja revestida de amplo interesse público, em conformidade com o art. 52 da nossa Constituição Estadual.

É como voto.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2020.


Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL

RELATOR

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos presentes, pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1396/2019, com emenda supressiva**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


CABÔ GILBERTO SILVA
Deputado Estadual


**EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI Nº 1396/2019**

Art. 1º - Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 1396/2019.

Art. 2º - Renumere-se os demais artigos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo sanar possível inconstitucionalidade formal, retirando do texto original o art. 4º que interfere na competência do Poder Executivo, estabelecendo prazo para que o mesmo regulamente a matéria prevista no Projeto de Lei nº 1396/19.


Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 1.412/2019

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de pessoa treinada para realizar o teste de glicemia capilar e administrar insulina nos estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental". **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE.**

- A matéria possui respaldo constitucional nas matérias de competência comum da União, Estados e Distrito Federal sobre a proteção da saúde e assistência pública, nos termos do **art.23, inciso I da Constituição Federal**;

- Ademais, o **art. 24 incisos XII e XV** atribui competência legislativa concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde, bem como sobre a proteção da infância e da juventude;

- **Art.227 da CF** – dever do Estado de assegurar o direito à saúde da criança, do adolescente e do jovem com "absoluta prioridade".

AUTOR (A): Dep. EDUARDO CARNEIRO

RELATOR (A): Dep. EDMÍLSON SOARES

P A R E C E R - Nº 405/2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 1.412/2019**, da lavra do ilustre **Deputado Eduardo Carneiro**, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de pessoa treinada para a realização de testes de glicemia capilar e administração de insulina nos estabelecimentos de educação infantil e fundamental, na forma que estabelece.

O texto da propositura prevê a imposição de penalidades aos estabelecimentos que descumprirem com a referida determinação, que podem ser aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

A matéria constou no expediente do **dia 12 de dezembro de 2019**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor justifica sua propositura destacando o aumento no número de portadores de diabetes em todo o país, que deve servir de alerta para as autoridades públicas de saúde, bem como para a população.

Neste sentido, alega que as crianças inseridas neste contexto precisam de cuidados específicos diários, sobretudo no âmbito das escolas, que deverão contar com profissionais habilitados para o manejo das técnicas de aplicação da insulina e aferição da glicemia nos alunos sob sua responsabilidade. Sendo estas, em breve síntese, as razões apresentadas para a apreciação da presente propositura.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Desta feita, com base nos aspectos atinentes a esta comissão, somos do entendimento de que a propositura ora analisada merece ter um juízo positivo de admissibilidade. Em outras palavras, entendemos que a matéria possui respaldo constitucional nas matérias de competência comum da União, Estados e Distrito Federal que tratam sobre a proteção da saúde e assistência pública, nos termos do **art.23, inciso I da Constituição Federal**.

Ademais, o **art. 24 incisos XII e XV** atribui competência legislativa concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a **defesa da saúde**, bem como sobre a **proteção da infância e da juventude**;

Ainda no estudo do texto constitucional, não podemos deixar de mencionar o dispositivo constante no **Art.227 da CF**. O constituinte originário estabeleceu de maneira expressa o dever do Estado de assegurar o direito à saúde da criança, do adolescente e do jovem com "absoluta prioridade":

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Ainda, observa-se que a matéria **não se enquadra** naquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo Estadual para o início do seu processo legislativo, descritas no **rol do art. 63, § 1º**, da Constituição Estadual.

Assim, no que se refere aos aspectos aferidos por esta Comissão de natureza técnica, entendemos não haver quaisquer ofensas de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, conforme sua finalidade de garantir o direito à saúde das crianças, jovens e adolescentes paraibanos, mediante a adoção das referidas obrigatoriedades a cargo dos estabelecimentos educacionais do ensino infantil e fundamental, públicas e privadas, em funcionamento no âmbito do Estado da Paraíba.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.412/2019.

É o voto.

Reunião remota, em 01 de setembro de 2020.

DEP. EDMÍLSON SOARES
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, opinou pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.412/2019, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Reunião remota, em 01 de setembro de 2020.

DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDMÍLSON SOARES
Membro

DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR